Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 15158 e 15669.2.

II – Trata-se de embargos de declaração opostos por **Beatriz Gardin de Andrade**, no mov. 14931.1, **Hoffen Medika Produtos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda.**, no mov. 14934.1, e **Eliane da Luz Souza**, no mov. 14943.1, contra a decisão do mov. 14561.1.

A decisão embargada examinou, entre outras questões, os embargos anteriormente apresentados no mov. 13927, os honorários advocatícios de Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, a avaliação do complexo hospitalar, a continuidade provisória das atividades, a proposta de aquisição direta, o plano de realização dos ativos, os pedidos de habilitação, reserva e pagamento, bem como as habilitações cadastrais e os incidentes relacionados aos créditos.

No mov. 14931.1, Beatriz Gardin de Andrade sustenta que houve omissão quanto ao pedido formulado no mov. 14256.1. Afirma que seu crédito quirografário, no valor de R$ 97.348,36 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), foi reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos de Habilitação de Crédito nº 0004145-71.2024.8.16.0185. Alega que requereu administrativamente sua inclusão no Quadro-Geral de Credores e, diante da ausência de resposta, postulou a intimação da Administradora Judicial e a reserva do respectivo valor. Requer o suprimento da alegada omissão, com a determinação de inclusão do crédito ou, subsidiariamente, sua reserva.

No mov. 14934.1, Hoffen Medika Produtos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. aponta contradição. Sustenta que a decisão autorizou o pagamento dos honorários de Maia e Marcuzzo Advocacia e Consultoria Jurídica, reconhecidos como crédito extraconcursal, mas indeferiu genericamente pedidos de pagamento individual imediato de outros credores. Defende que seu crédito, decorrente do fornecimento de insumos médicos durante a recuperação judicial, também se enquadra no artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deveria receber o mesmo tratamento.

No mov. 14943.1, Eliane da Luz Souza afirma que a decisão incorreu em erro e omissão ao incluir a petição do mov. 14091.1 entre manifestações que teriam se limitado à ciência, ausência de oposição ou renúncia de prazo. Sustenta que naquela oportunidade requereu a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

análise de seu crédito trabalhista, no valor de R$ 40.586,09 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos), a reserva da importância, a suspensão de eventual rateio quanto ao valor reservado e a ciência do Ministério Público. Requer a apreciação individual dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação de prazo para manifestação conclusiva da Administradora Judicial.

Na decisão do mov. 15129.1, determinou-se a intimação das falidas e da Administradora Judicial para manifestação.

A Administradora Judicial pronunciou-se no mov. 15749.1.

Em relação aos embargos de Beatriz Gardin de Andrade e Eliane da Luz Souza, informou que os créditos foram reconhecidos em demandas propostas durante a recuperação judicial, mas que ainda não foi apresentada a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Esclareceu que, quando da elaboração da relação, observará as decisões proferidas nos respectivos processos, conferindo valores, data-base, critérios de atualização e classificação.

Quanto aos embargos da Hoffen Medika, a Administradora Judicial destacou que o crédito de Maia e Marcuzzo decorreu de serviços prestados à massa falida entre 17/03/2026 e 19/05/2026. A prestação dos serviços e o valor de R$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) foram reconhecidos pela Administradora Judicial, pelas falidas e pelo Ministério Público.

Por outro lado, informou que o crédito da Hoffen Medika, embora decorrente de fornecimentos realizados durante a recuperação judicial, ainda não foi objeto de verificação quanto à existência, ao valor e à natureza.

A Administradora Judicial opinou pelo não acolhimento dos três embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II.1. DOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

A omissão ocorre quando o pronunciamento deixa de apreciar questão que deveria ter sido examinada para a solução da controvérsia. A contradição apta a justificar os embargos é aquela existente entre os fundamentos da própria decisão ou entre a fundamentação e o dispositivo.

O recurso não se destina à renovação do julgamento, à revisão da interpretação adotada ou à obtenção de efeitos modificativos apenas porque a parte discorda da solução apresentada.

O julgador também não está obrigado a examinar individualmente todos os argumentos ou requerimentos quando a decisão apresenta fundamento suficiente e estabelece disciplina geral aplicável às pretensões da mesma natureza.

Os três recursos são tempestivos e devem ser conhecidos. Contudo, não demonstram a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

II.2. DOS EMBARGOS DE BEATRIZ GARDIN DE ANDRADE

Beatriz Gardin de Andrade afirma que a decisão não examinou especificamente o pedido do mov. 14256.1, relacionado à inclusão de seu crédito no Quadro-Geral de Credores e à reserva de R$ 97.348,36 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Não se verifica a alegada omissão.

No item VII do mov. 14561.1, a decisão disciplinou expressamente os pedidos de habilitação, reserva e pagamento. Ficou consignado que os créditos incluídos no quadro da recuperação judicial seriam transportados para a falência, observadas as retificações decorrentes do regime falimentar, e que não seria necessária nova habilitação para a mera repetição de crédito já reconhecido.

Também se estabeleceu que eventuais divergências relativas ao valor ou à classificação deveriam ser apresentadas à Administradora Judicial na fase administrativa ou, quando cabível, em incidente próprio, na forma dos artigos 7º a 13 da Lei nº 11.101/2005.

O dispositivo reiterou que as habilitações, divergências, impugnações e créditos públicos deveriam observar os procedimentos legalmente previstos, indeferindo pedidos de pagamento individual imediato incompatíveis com a ordem do concurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

Portanto, embora o mov. 14256.1 não tenha sido nominalmente mencionado, seu conteúdo foi alcançado pela disciplina geral fixada na decisão.

A circunstância de o crédito ter sido reconhecido em incidente autônomo não autoriza sua inclusão direta no processo principal por simples petição, tampouco determina o pagamento ou a reserva automática antes da elaboração da relação de credores e da verificação da necessidade concreta da medida.

Conforme esclarecido pela Administradora Judicial, a relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 ainda não foi apresentada. Quando de sua elaboração, deverão ser observados os pronunciamentos judiciais transitados em julgado, sem rediscussão da existência do crédito, ressalvadas apenas as adaptações próprias da falência quanto à data-base, à atualização e à classificação legal.

A reserva prevista no artigo 10, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade resguardar crédito controvertido objeto de habilitação ou impugnação retardatária. No caso, a embargante afirma que seu crédito já foi definitivamente reconhecido. Além disso, não foi apresentado plano de rateio nem demonstrado risco atual de distribuição de valores sem a consideração do crédito.

A arrematação do complexo hospitalar e o pagamento da entrada não equivalem à imediata disponibilidade do produto para rateio, sobretudo porque ainda estão em curso as providências necessárias à formalização da alienação, à apuração do passivo e à formação da relação de credores.

A pretensão da embargante revela inconformismo com o procedimento estabelecido, e não omissão da decisão.

Rejeito, portanto, os embargos do mov. 14931.1.

II.3. DOS EMBARGOS DE ELIANE DA LUZ SOUZA

Eliane da Luz Souza sustenta que a decisão teria classificado indevidamente a petição do mov. 14091.1 como mera manifestação de ciência, sem apreciar seus pedidos de análise do crédito trabalhista, reserva de valores e suspensão de eventual rateio.

Também não se verifica vício a ser sanado.

Ao apresentar o histórico das manifestações, a decisão consignou que os requerimentos relacionados naquele trecho se limitaram, “em sua maioria”, à ciência, à ausência de oposição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

ou à renúncia de prazo. A expressão utilizada não afirmou que todas as petições possuíam conteúdo idêntico nem afastou a existência de requerimentos específicos.

De qualquer modo, o conteúdo do mov. 14091.1 foi abrangido pelo item VII da decisão.

Naquela oportunidade, ficou expressamente estabelecido que os créditos trabalhistas encaminhados por ofício seriam analisados pela Administradora Judicial, à qual caberia responder aos Juízos de origem e promover a inclusão ou retificação cabível, preservada a competência da Justiça do Trabalho para a liquidação.

A decisão também afastou alterações diretas do quadro e pagamentos individuais requeridos no processo principal.

O fato de o crédito possuir natureza trabalhista e alimentar não dispensa sua submissão ao procedimento de verificação no concurso falimentar. A sentença trabalhista define a existência e o valor da obrigação, mas compete ao Juízo falimentar examinar a classificação, a data-base e os efeitos do crédito no concurso.

A Administradora Judicial informou que observará o pronunciamento da Justiça do Trabalho quando da apresentação da relação de credores, inclusive quanto ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previsto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e ao enquadramento de eventual excedente na classe quirografária.

Não há plano de rateio submetido à apreciação do Juízo nem demonstração de pagamento iminente capaz de justificar a suspensão geral da distribuição ou a reserva antecipada pretendida.

A reserva prevista no artigo 10, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a existência de habilitação ou impugnação retardatária e a necessidade de preservar crédito controvertido diante de possível rateio. O mero requerimento administrativo apresentado no processo principal não conduz automaticamente à reserva.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou erro material. O que se pretende é a alteração do procedimento definido na decisão embargada.

Rejeito os embargos do mov. 14943.1.

II.4. DOS EMBARGOS DA HOFFEN MEDIKA

Hoffen Medika Produtos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. sustenta que existe contradição entre a autorização para pagamento dos honorários de Maia e Marcuzzo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

Advocacia e Consultoria Jurídica e o indeferimento dos demais pedidos de pagamento individual imediato.

A contradição alegada não existe.

A decisão embargada reconheceu que Maia e Marcuzzo prestou serviços jurídicos entre 17/03/2026 e 19/05/2026, depois da decretação da falência e no interesse da administração das massas falidas.

A prestação dos serviços, o respectivo período e o valor de R$ 51.855,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) foram reconhecidos pela Administradora Judicial. As falidas anuíram ao pedido e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

O pagamento também foi condicionado à disponibilidade financeira certificada pela Administradora Judicial.

O crédito da Hoffen Medika encontra-se em situação distinta.

Embora a embargante sustente que seus fornecimentos foram realizados durante a recuperação judicial e que o crédito possui natureza extraconcursal, a Administradora Judicial esclareceu que ainda não foram concluídas a verificação da obrigação, a apuração de seu valor e a definição de sua classificação.

A natureza extraconcursal alegada não conduz, por si só, ao pagamento imediato. Antes da liberação de qualquer quantia, devem estar demonstradas a existência do crédito, sua origem, seu valor, sua classificação e sua posição na ordem legal.

A igualdade entre credores não pressupõe pagamento simultâneo de obrigações que se encontram em estágios distintos de verificação. Ao contrário, a observância da ordem concursal impede que crédito ainda não apurado seja pago individualmente antes da conclusão das verificações indispensáveis.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve estar contida na própria decisão. Não se configura quando a parte apenas discorda da solução adotada ou pretende que situação processual distinta receba tratamento idêntico.

Os embargos buscam o reconhecimento da natureza do crédito e a autorização de pagamento sem a prévia verificação pela Administradora Judicial, providências que ultrapassam os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, os embargos do mov. 14934.1.

III – Em sendo frutífero o leilão dos bens da massa, o Sr. Leiloeiro juntou aos autos o necessário Auto de Arrematação (mov. 15196.2).

Certifique a Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas:

a) acerca do depósito do preço, ou sinal, prestadas as garantias exigidas no Edital (em caso de compra parcelada) e pagamento da comissão do Leiloeiro (artigo 901, §1º do CPC).

b) Se houve a apresentação de impugnação em face à arrematação, dentro do prazo previsto no artigo 143, caput, da Lei n. 11.01/2005.

Não havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para homologação.

Tendo sido o leilão impugnado na forma do artigo 143 da LFRJ, venham conclusos para decisão.

IV – Da manifestação de mov. 15132.1 (item II.2), 15269.1 (item II.3), e 15485, dê-se ciência aos credores Eduardo Shigueki Hayashi, Ana Paula da Silva e Jadon – Export Importação e Exportação Ltda.

V – Dos ofícios de movs. 15253, 15430, 15483, 15715 e 15723, dê-se ciência a Administradora Judicial e as Falidas.

VI – Intimem-se as Falidas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o requerido no mov. 15132.1, item III.v.

VII – Do pedido de mov. 15431, em 05 (cinco) dias, digam as Falidas, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Havendo a expressa concordância com o pedido, expeça-se Alvará.

Em caso negativo, voltem imediatamente conclusos.

VIII – Dos pedidos de movs. 15669 e 15736, em 05 (cinco) dias, digam as Falidas e a Administradora Judicial.

IX – Intime-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXB2 L8M3S BK7ZB RDDUA